



BOLETIM INFORMATIVO

GESTÃO PÚBLICA

ABRIL VERDE E AZUL

Mês de prevenção ao acidente do trabalho e conscientização sobre o autismo



Municípios devem ficar atentos às novas regras para rastreamento de emendas da STN

A Secretaria do Tesouro Nacional publicou a Nota Técnica SEI 2916/2026/MF, estabelecendo diretrizes para registro e rastreabilidade de emendas parlamentares via MSC/Siconfi, com reforço do uso do Código de Acompanhamento (CO). A principal inovação é a criação da informação complementar “Emenda Parlamentar – EP”, obrigatória a partir de 2027. A medida exige adequação imediata dos sistemas contábeis e maior integração entre áreas, sob risco de inconsistências nos dados fiscais.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

TCE-SP disponibiliza modelo de declaração para fins de operação de créditos

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo disponibilizou modelo padronizado de declaração para emissão de certidão destinada a operações de crédito, conforme o Comunicado SDG nº 17/2026. O documento deve ser preenchido pelos Chefes dos Poderes e órgãos autônomos, em atendimento ao art. 167-A da Constituição Federal. O envio em desacordo com o modelo implicará arquivamento do pedido, sem emissão da certidão, exigindo atenção rigorosa dos gestores.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

Comitê Gestor do Simples Nacional libera uso excepcional do DAS para recolhimento do ISSQN

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) publicou a Resolução nº 188/2026, autorizando, em caráter excepcional, a utilização do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) até 31 de dezembro de 2032. A medida assegura continuidade operacional e segurança jurídica no período de transição tributária, revogando a Resolução nº 177/2024.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

 **INSCREVA-SE CLICANDO AQUI**

▷ AO VIVO

6 DE MAIO

GRÁTIS CURSO ONLINE

Assédio moral e sexual na Administração Pública: combate e prevenção

CURSO 100% GRATUITO

Domingos Vasco
PROFESSOR

6 MAIO
Das 9h às 12h
CARGA HORÁRIA: 3H

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050 - 0743 @ gepamgestaopublica

 INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

CURSO PRESENCIAL
PARIQUERA-AÇU/SP

7 DE MAIO
Das 12h30 às 18h

Como elaborar os instrumentos de Planejamento nas contratações públicas

PROFESSOR
Lucas Delvechio

07 MAIO
Das 12h30 às 18h
CARGA HORÁRIA: 5h30
PARIQUERA-AÇU/SP

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050 - 0743 @ gepamgestaopublica

 INSCREVA-SE CLICANDO AQUI



Decisões do TCU

Acórdão 788/2026 - Plenário

A exigência de registro em conselho profissional não pode ser automática na habilitação técnica, devendo estar diretamente vinculada à atividade predominante do objeto licitado. A Administração deve avaliar tecnicamente o objeto ainda no planejamento e restringir a exigência ao conselho competente, evitando restrições indevidas à competitividade.

Acórdão 1500/2026 - Segunda Câmara

É regular a acumulação de cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com proventos de aposentadoria de outro cargo público, conforme o art. 37, XVI, “b”, da Constituição. Após a aposentadoria, não há carga horária ativa, afastando a exigência de compatibilidade de horários.



Decisões do TCE/SP

TC 019041.989.25

A Corte de Contas julgou procedente a representação em concorrência para iluminação pública, apontando irregularidades na exigência de documentos técnicos na fase de propostas, em afronta à Súmula 15 e ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021. Determinou que tais exigências sejam direcionadas apenas ao licitante vencedor, na fase de amostras.

TC-021995.989.22

No caso examinado, o TCE/SP julgou parcialmente procedente a representação sobre aquisição de uniformes escolares, apontando excesso de laudos e exigência indevida de normas internacionais, com potencial restritivo à competitividade. Determinou ajustes nas exigências técnicas e maior clareza nos critérios do edital, incluindo especificações de itens e multas.

Aposentadoria compulsória de empregados públicos (celetistas) – Análise do Tema 1.390 de Repercussão Geral do STF



Vania Regina Macias¹

O julgamento do Tema 1.390 pelo Supremo Tribunal Federal examina a aplicação da aposentadoria compulsória aos empregados públicos celetistas vinculados à Administração Direta e Indireta, alcançando consórcios públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista.

A análise encontra-se em andamento, com suspensão decorrente de pedido de vista, embora já haja maioria formada em torno do voto do relator.

A tese em formação estabelece a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade, com fundamento na Emenda Constitucional nº 103/2019, conferindo aplicação imediata à regra e aproximando o regime dos empregados públicos ao dos servidores estatutários.

Prevê-se, contudo, exceção para os casos em que o empregado não tenha atingido o tempo mínimo de contribuição exigido, hipótese em que deverá permanecer em atividade até a satisfação do requisito previdenciário.

A extinção do vínculo em razão da aposentadoria compulsória não acarreta ônus indenizatório à Administração, afastando a incidência da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, por não se tratar de dispensa imotivada.

Diante da pendência de conclusão do julgamento, destaca-se a necessidade de acompanhamento contínuo do processo e de adoção de medidas preparatórias, como o levantamento dos empregados que já atingiram ou estão próximos de atingir a idade limite, bem como a verificação do cumprimento dos requisitos previdenciários.

Recomenda-se, ainda, a organização prévia dos procedimentos administrativos para eventual desligamento, além do planejamento da permanência dos empregados que não tenham completado o tempo mínimo de contribuição, evitando medidas precipitadas até a consolidação definitiva do entendimento.



PARA LER O ARTIGO NA ÍNTEGRA
CLIQUE AQUI

¹ Advogada, Consultora Jurídica da Gepam, Especialista em Gestão e Planejamento Municipal na área de Ciências Sociais Aplicadas, pela UNESP – Presidente Prudente/SP (2002). Especialista em “As grandes transformações em processo” pela UNAMA. Especialista em advocacia trabalhista pela EBRADI. Tem atuação em Direito Administrativo, Recurso Humanos, Folha de Pagamento, Terceiro Setor e Gestão Pública.

Inidoneidade. Redundâncias penais em licitações. Exagero absoluto!

I – O problema que se reventila agora é tudo menos novo. Trata-se de algo como uma praga que o tempo não resolve, e o comodismo das autoridades e dos estudiosos em nada ajuda.

A razão deste pequeno artigo é questionar a multiplicidade das entidades administrativas com poder de aplicar sanções ou penalidades a licitantes e a contratados do poder público. *Mutatis mutandis*, a sanha penal do nosso legislador merece a reventilação da advertência crística – *quem não tiver pecado atire a primeira pedra*.

Nossa criatividade legislativa no inventar penas, sanções, punições, repressões e coerções é algo impressionante, sendo, porém que o seu resultado é pífio, porque uma coisa é prever a sanção, outra bem diferente é executá-la e vê-la funcionar.

O alvo principal da objeção que se opõe a essa realidade institucional brasileira concentra-se, nesta oportunidade, na figura do Tribunal de Contas, observado apenas dentro das redundâncias punitivas que a lei consigna com destaque especial para a pena de *declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração*. Nesse âmbito parece em alguns casos plenamente caracterizado o vício do *bis in idem*, e com isso a contrariedade do importantíssimo mandamento do *non bis in idem*, tudo isso a significar: não se pode punir a mesma conduta, dentro da esfera penal, ou dentro da esfera civil, ou dentro da esfera administrativa, mais de uma vez, com penas de mesma natureza.

Que se cumulem a pena civil (multa por exemplo) com a pena criminal (v. g. prisão) com a pena administrativa (v. g. impedimento de licitar) está correto: são penas diferentes em entidades ou instituições diferentes, devidas cada qual por um motivo, e isso tecnicamente faz sentido.

O que não se admite é a dupla pena administrativa, ou a dupla pena criminal, ou a dupla sanção civil – *cada uma*



Ivan Barbosa Rigolin¹

das quais da mesma natureza da outra – pelo mesmo ato praticado por alguém.

Exemplifica-se: na esfera administrativa pode haver multa mais suspensão do direito de licitar, porque são coisas distintas, advindas da punibilidade da conduta de alguém. Cada pena tem uma finalidade, ainda que dentro da mesma esfera apenadora. Na esfera penal pode haver prisão mais multa, pelos mesmos motivos.

O que não cabe é aplicar duas penas da mesma natureza *dentro da mesma esfera* – como suspensão do direito de licitar *mais* declaração de inidoneidade para licitar – porque são penas *da mesma natureza dentro da mesma esfera administrativa* apenadora, mesmo que em mais de uma entidade.

Quanto à declaração de inidoneidade para licitar e contratar, essa pena é infamante. Lembra metralhadora giratória que sempre atinge muito mais do que era planejado, o que em técnica penal resulta absolutamente antitécnico e condenável.

Licitantes *bandidos* existem e não se nega, que merecem todo o rigor penal, porém a simples ideia de desgraçar a vida comercial e a reputação de uma empresa em todo o território nacional em face de um pregão realizado na autarquia de água de um Município de dois mil habitantes perdido na selva amazônica é de engulhar, e revoltantemente injusto.

É mil vezes mais injusto punir com rigor excessivo do que deixar de punir alguém que merecia alguma punição. Brincar frivolamente com declaração de inidoneidade *dos outros* constitui, isso, sim, a pior inidoneidade.

II – Assim introduzido o assunto, observemos com algumas leis organizadoras de Tribunais de Contas enfrentam a questão penal-administrativa em matéria de

¹ Advogado com vastíssima experiência em direito administrativo, e atuação em outros segmentos do direito e da advocacia e da consultoria. Dez livros publicados, com destaque para o tema dos servidores públicos, das licitações e dos contratos, e das parcerias do poder público. Co-autor de outras quinze obras. Mais de trezentos artigos, publicados além de 1.100 vezes. Ex-professor universitário de direito administrativo. Palestrante, expositor, parecerista e consultor em matérias de direito público.

licitações e contratos.

Reitere-se: não se pretende produzir um estudo sistemático das normas penais administrativas, mas interessa focar apenas na eventual *abundância de disposições penais*, como se o mundo da Administração girasse apenas em torno de Tribunais de Contas, e tal qual inexistissem outros feixes de normas penais – porventura muito mais relevantes no contexto jurídico de qualquer país institucionalizado.

Começando por cima, o e. Tribunal de Contas da União assim dispõe sobre a matéria na sua Lei Orgânica, a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1.992:

Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Nenhuma menção a declaração de inidoneidade em contratos alheios que fiscaliza.

Pelo contrário, a LOTCU reconhece a competência das autoridades contratantes para essas, sim, aplicar a seus licitantes e contratados as penas que já constam da lei de licitações e contratos. Quanto àquelas penas, aplicadas ou não, nesse assunto o TC *entra mudo e sai calado...* – o que está corretíssimo e prestigia a autonomia das autoridades contratantes, dada pela Constituição e pela lei de licitações.

III – O e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, regido pela Lei Complementar estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1.993, assim trabalhou o assunto:

Artigo 106 - Sem prejuízo das sanções previstas neste Capítulo e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades verificadas pelo Tribunal de Contas, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

O TCESP seguiu na sua Lei Orgânica a do TCU, acrescentando à redação daquelas algumas regras locais, sem entretanto, permitir-se imiscuir-se na esfera da declaração de inidoneidade, e sem se dar poderes para tanto.

A inabilitação para cargos em comissão nos parece exagerada, sobretudo em se considerando que a expressão Administração pública costuma se referir à sua inteireza nas três esferas de governo, e resulta incompreensível que a União seja impedida de admitir alguém para seus cargos em comissão, que tenha sido apenas, por exemplo num Município.

Quem licitou e contratou é que sabe da idoneidade de seu parceiro comercial e ninguém mais, por mais aparelhado e abalizado. E, voltando à inidoneidade, se algum ente deve aplicar sanção de inidoneidade não é o Tribunal de Contas, quando o negócio não é seu.

Muita vez o TC nem sequer sabe da existência de licitante ou contratado declarado inidôneo por, por exemplo, um Município. Apenas por denúncias e representações - em geral da concorrência que detesta a livre competição e que muita vez monta verdadeiras indústrias de denúncias e representações aos TCs – é que os TCs travam conhecimento da existência do denunciado.

Em casos assim – frequentíssimos –, é de indagar que conhecimento sobre a pessoa do denunciado o TC tem, se é que tem algum? Como admitir que, mesmo após processo contraditório em *brigas que não são suas*, um TC possa aplicar inidoneidade em negócio alheio?

Os contratos serão fiscalizados anualmente pelo TC, é certo e sabido. Mas não cabe ao TC interferir penalmente em algo que não é seu, cabendo-lhe, isto sim, ao receber denúncia, consultar o ente de origem sobre os fatos relatados.

Em o ente de origem confirmando que os conhece e que está apurando culpabilidades, ou então que já as apurou e absolveu o acusado, ou então que já apenas o acusado, cabe ao Tribunal de Contas simplesmente arquivar a denúncia *porque o filho não é seu*. Cada ente público com sua atribuição e não com atribuição alheia, assim precisam funcionar as instituições públicas.

Alguém desconhece ou questiona a regra da separação de poderes e de funções do Estado?

IV – No Estado do Rio de Janeiro a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, LC estadual no 63, de 1º/8/22, sobre o tema assim reza:

Art. 66. O Tribunal de Contas, por maioria absoluta dos seus membros, poderá, cumulativamente, ou não, com as sanções previstas na Seção anterior, aplicar ao responsável, por prática de atos irregulares, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, bem como propor a pena de demissão, na forma da lei, no caso de servidor.

Ainda que, meritoriamente, a LOTCE – RJ nem de longe refira inidoneidade, no que faz bem, parece avançar um pouco sobre os limites da atuação do órgão ao inabilitar alguém para cargo em comissão no Estado, carecendo completamente de sentido técnico a ideia a seguir, de propor demissão de servidor.

Se esse servidor for efetivo e estável apenas por processo administrativo pode ser demitido, se for admitido apenas em comissão o assunto, respeitosamente, não é do TCE. Mas não existe menção a inidoneidade, repita-se.

V – A Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais, a Lei Complementar estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2.008, assim dispõe:

Art. 93 Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para licitar e contratar com o poder público estadual e municipal por até cinco anos.

É difícil mesmo crer em que algo assim tenha sido redigido para integrar a lei orgânica de um importantíssimo organismo estadual, como o é o Tribunal de Contas. Pretende esse dispositivo que o TCE tenha poder de, a seu talante e seu critério, bastando que entenda existir fraude comprovada numa licitação sujeita ao seu exame, possa simplesmente decretar a inidoneidade do licitante envolvido! Fá-lo *sic et simpliciter*, sem processo contraditório?

Esse artigo *esfacela* os artigos anteriores, que a contento observam o necessário rigor processual nas acusações e nos procedimentos punitivos. Abrevia, ou melhor dizendo atropela, as regras constitucionais e legais da tradição democrática do país no processamento das acusações, neste caso no plano administrativo.

Pelas transcrições acima das leis orgânicas de diversos

Tribunais de Contas a iniciar pelo TCU, não há precedente nem equivalente a este art. 93, que não faz falta nenhuma ao direito, mas, ao oposto, desserve-o de modo aberto.

VI – Em conclusão do que já é breve, o único objetivo aqui foi repisar o repúdio à *sanha punitiva* que com indesejável frequência acomete nosso direito, e nossa legislação. Isso não é bom sinal, nem bom sintoma.

A história evidencia que quem mais cuida de punir as pessoas – inquisições, polícias políticas, caça às bruxas de todo gênero – é quem precisa ser vigiado mais de perto.

Não se postula leniência com bandidos em absoluto – e bandidos são o que não falta em nosso país; porém é preciso lembrar que é mais grave punir inocente, e isso também significa puni-lo com mais rigor do que merece, do que ser liberal com culpados.

Quem se apraz com irrefletidamente apenar os outros... ai! Longe de mim!



▷ AO VIVO

GEPAM 14 DE MAIO EVG

CURSO ONLINE

Habilitação e técnica em licitações públicas: Os limites da Lei e a habilidade prática


Leonardo Vieira de Souza
PROFESSOR

14 MAIO
Das 06h às 12h
CARGA HORÁRIA: 4H

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050 - 0743 @ [gepamgestaopublica](https://www.instagram.com/gepamgestaopublica)

 INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

**Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2026.
(Portaria Interministerial MPS/MF n.º 13/2026)**

| Salário de Contribuição (R\$) | Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%) |
|--|--|
| até 1.621,00 | 7,5% |
| de 1.621,01 até 2.902,84 | 9% |
| de 2.902,85 até 4.354,27 | 12% |
| de 4.354,28 até 8.475,55 | 14% |
| Cota patronal em 2026 – Empregadores em Geral, exceto os municípios enquadrados na Lei n.º 14.973/2024 (Inciso I do artigo 22, da Lei n.º 8.212/1991). | 20% + RAT Ajustado |
| Cota patronal a partir da competência abril/2026 – Municípios enquadrados na Lei n.º 14.973/2024 (inciso II do § 4º do artigo 4º c/c artigo 14, da Lei Complementar n.º 224/2025). | 16,4% + RAT Ajustado |
| Salário-família para salário de contribuição mensal de até R\$ 1.980,38. | R\$ 67,54 |

**Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda
– A partir de maio/2025 –
(Lei Federal n.º 11.482/2007, alterada pela Lei Federal n.º 15.191/2025)**

| Base de cálculo do imposto | Alíquota (%) | Parcela a deduzir do imposto |
|---|--------------|------------------------------|
| Até 2.428,80 | 0 | 0 |
| De 2.428,81 até 2.826,65 | 7,5 | 182,16 |
| De 2.826,66 até 3.751,05 | 15 | 394,16 |
| De 3.751,06 até 4.664,68 | 22,5 | 675,49 |
| Acima de 4.664,68 | 27,5 | 908,73 |
| Dedução por dependente | | R\$ 189,59 |
| Dedução do aposentado a partir de 65 anos | | R\$ 1.903,98 |
| Desconto simplificado mensal | | R\$ 607,20 |

**A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, de acordo com a seguinte tabela:
(Lei Federal n.º 9.250/1995, alterada pela Lei Federal n.º 15.270/2025)**

| RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUJEITOS AO AJUSTE MENSAL | REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA |
|---|---|
| Até R\$ 5.000,00 | até R\$ 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero) |
| De R\$ 5.000,01 até R\$ 7.350,00 | R\$ 978,62 - (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.350,00) |
| O valor da redução fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com a tabela progressiva mensal e com as deduções legais. Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 7.350,00 não terão redução no imposto devido. | |

¹ FONTE: www.debit.com.br

Índices de inflação – 2025 e 2026¹

| Índices (%) | IGP-M | IPC (FIPE) | IGP-DI | INPC (IBGE) | IPCA (IBGE) |
|--|--------|------------|--------|-------------|-------------|
| mai./2025 | -0,49% | 0,27% | -0,85% | 0,35% | 0,26% |
| jun./2025 | -1,67% | -0,08% | -1,80% | 0,23% | 0,24% |
| jul./2025 | -0,77% | 0,28% | -0,07% | 0,21% | 0,26% |
| ago./2025 | 0,36% | 0,04% | 0,20% | -0,21% | -0,11% |
| set./2025 | 0,42% | 0,65% | 0,36% | 0,52% | 0,48% |
| out./2025 | -0,36% | 0,27% | -0,03% | 0,03% | 0,09% |
| nov./2025 | 0,27% | 0,20% | 0,01% | 0,03% | 0,18% |
| dez./2025 | -0,01% | 0,32% | 0,10% | 0,21% | 0,33% |
| jan./2026 | 0,41% | 0,21% | 0,20% | 0,39% | 0,33% |
| fev./2026 | -0,73% | 0,25% | -0,84% | 0,56% | 0,70% |
| mar./2026 | 0,52% | 0,59% | 1,14% | 0,91% | 0,88% |
| abri./2026 | 2,73% | - | - | - | - |
| UFESP (2026) (Comunicado DICAR n.º 88/2025) | | | | R\$ | 38,42 |
| Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2026 – Decreto n.º 12.797/2025) | | | | R\$ | 1.621,00 |
| Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2026) | | | | R\$ | 3.242,00 |
| Piso do Magistério em 2026 (Portaria MEC n.º 82/2026) | | | | R\$ | 5.130,63 |
| Piso do Enfermeiro (Artigo 15-C, da Lei n.º 7.498/1986) | | | | R\$ | 4.750,00 |
| Piso do Técnico de Enfermagem (Artigo 15-C, da Lei n.º 7.498/1986) | | | | R\$ | 3.325,00 |
| Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Artigo 15-C, da Lei n.º 7.498/1986) | | | | R\$ | 2.375,00 |

¹ FONTE: www.debit.com.br